LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - instrumento de captação gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivo:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida.

LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Parágrafo Único - Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos oriundos da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituidas.

Parágrafo Primeiro - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 4º - Fica assegurado ao Fundo Municipal de Assistência Social autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, como preconizam os Arts. 71 à 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - O FMAS, será gerido pela Fundação de Assistência Social e Cultural de Parauapebas, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social se obriga a dar publicidade legal de suas ações, controle e a prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social sempre que solicitado.

LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Art. 7º - O Fundo Municipal de Assistência Social integrará a proposta orçamentária do município.

Art. 8º - O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá a Conta do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício seguinte.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

VI - Desenvolvimento de programa de capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 10º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 12 - Fica criada a Comissão Provisória presidida pelo titular ou representante indicado da Fundação de Ação Social e Cultural de Parauapebas - FASC, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de

LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Provisória será composta de 05 (cinco) membros e serão indicados pela:

- Prefeitura Municipal
- Companhia Vale do Rio Doce
- Câmara Municipal de Parauapebas
- Fundação de Ação Social e Cultural - FASC
- Fundação Nacional de Saúde.

Parágrafo Segundo - Na composição do Conselho Municipal de Assistência Social será assegurado a paridade, onde 50% (cinquenta por cento) dos membros serão representantes do Governo e 50% (cinquenta por cento) por representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área.

Art. 13 - A diretoria eleita elaborará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua posse.

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil Reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Fl. 07

LEI Nº 2.001-A/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Francisco Alves de Souza
Prefeito Municipal de Parauapebas